

## VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Irene de Sousa Gomes, prefeita municipal de Santa Filomena/MA no período 2005-2008, e da empresa Construcosta Ltda., em razão da não consecução do pactuado no Convênio 573/2004 (Siafi 531028), que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água no povoado de Coco Grande, na referida municipalidade.

Para a implementação do objeto do convênio, a Funasa transferiu para a conta específica do ajuste o total de R\$ 78.749,56.

A Secex/TCE e o Ministério Público junto ao TCU propõem declarar a revelia da ex-prefeita, condenando-a em débito correspondente à totalidade dos recursos federais transferidos.

Assiste razão aos pareceres.

Conforme evidenciado no Relatório de Auditoria da CGU 638/2016 (peça 1, p. 228-231), no Parecer Técnico peça 2, p. 289, e no Parecer Financeiro 130/2016 (peça 2, p. 293-295), foram executadas obras em localidade distinta da pactuada, sem autorização do concedente, entre outras irregularidades. Por isso, a execução do objeto pactuado foi mensurada em 0%.

Não bastasse isso, com base nos extratos obtidos mediante diligência ao Banco do Brasil (peça 9), a Secex/TCE apurou que os recursos repassados foram retirados da conta específica por meio de dois cheques. Cópia frente e verso dos cheques fornecidas pelo banco oficial revelam que foram emitidos pela então prefeita, que tinham por beneficiário a própria prefeitura municipal e que foram endossados em branco (peça 9, p. 5-8), o que significa que podem ter sido sacados em espécie ou transferidos a terceiros.

Com a retirada dos recursos da conta específica na forma descrita, não há como conhecer a destinação dada aos recursos. Não há como concluir que foram utilizados para a execução do objeto pactuado, em benefício do município, nem para pagamento da empresa Construcosta Ltda.

Ainda que constem dos autos contrato, recibo e nota fiscal emitidos pela construtora, totalizando R\$ 78.748,78, tais documentos fazem referência a serviços executados no povoado de Sambaíba (peça 2, p. 245-251), localidade distinta da pactuada, o que, caso tenha ocorrido, afasta a responsabilidade da sociedade empresária, mas não o dano ao Erário decorrente da inexecução do objeto pactuado.

Por essas razões, e levando em conta a pouca expressividade dos valores envolvidos, a fase que se encontram os autos, a jurisprudência do TCU no sentido de que solidariedade é benefício conferido ao credor, atribuo a responsabilidade somente à ex-prefeita.

No âmbito do TCU, foram efetuadas diversas tentativas de citação da responsável, todas malsucedidas (peças 14, 19 a 21, 37 e 38). Tendo em vista o que dispõem os arts. 3º e 4º, II e § 2º, I, da Resolução-TCU 170/2004, a Secex/TCE promoveu a citação por meio de edital (peça 48).

Esgotado o prazo para defesa sem o comparecimento aos autos da responsável, ela deve ser considerada revel, a teor do disposto no art. 12, IV e § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a ausência de elementos capazes de refutar as conclusões da Funasa e do Controle Interno, acompanho a proposição de mérito transcrita no relatório, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, julgo irregulares as contas e condeno a responsável ao pagamento de débito correspondente ao valor repassado.

Deixo de aplicar multa ante o transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e a citação.



Impõe-se, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas que considere cabíveis.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2020.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator